Legislação Informatizada - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022 - Publicação Original

Veja também:		
v eja tarriberrii		
<u>Proposição Originária</u>	<u>Dados da Norma</u>	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 2022

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais

	profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado omulgam a seguinte Emenda ao texto constitucio	o Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, nal:
Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a	vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:
"Art. 198	
Federal e aos Municípios e às entidades filantr	etar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito ópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados ento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o o § 12 deste artigo.
Distrito Federal e aos Municípios e às entidade contratualizados que atendam, no mínimo, 60	amentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao es filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços % (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento a." (NR)
Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Tra	nsitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 38	
§ 1°	
§ 2º As despesas com pessoal resultantes do c	umprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da

Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3° O art. 5° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.
....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA
1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA

2º Vice-Presidente Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário

Deputado ARTHUR LIRA

Deputado Of

Deputado ODAIR CUNHA

2º Secretário

Deputada GEOVANIA DE SÁ

3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1º Vice-Presidente Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente Senador IRAJÁ 1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER

2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO

3º Secretário

Senador WEVERTON

4º Secretário

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/12/2022

Publicação:

• Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/2022, Página 1 (Publicação Original)